



**PROJETO DE LEI Nº 38**, de 5 de junho de 2023.

**Regulamenta o pagamento pelos serviços terceirizados pela Administração Pública do Município de São Gabriel da Palha.**

A Câmara Municipal de São Gabriel da Palha, Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições legais.

**Decreta:**

**Art. 1º** Esta lei tem como objetivo regulamentar o pagamento pela prestação de serviços terceirizados pela Administração Pública, visando garantir a transparência, a qualidade e a eficiência desses serviços.

**Art. 2º** Os contratos de prestação de serviços terceirizados pela Administração Pública devem conter informações claras e detalhadas sobre as atividades a serem terceirizadas, as obrigações da contratada e demais condições contratuais, incluindo a retenção parcial (contingenciamento) do pagamento durante toda a vigência contratual e a retenção total do pagamento nos 03 (três) meses finais de vigência do contrato, como garantia de cumprimento das obrigações contratuais, trabalhistas e previdenciárias.

§ 1º A contratante deverá proceder com a retenção de valores de provisões de encargos trabalhistas, previdenciários e outros a serem pagos às empresas contratadas para a prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, independentemente da unidade de medida contratada, ou seja, posto de trabalho, homem/hora, produtividade, entrega de produto específico, ordem de serviço, etc.

§ 2º O fiscal do contrato terá a responsabilidade de fiscalizar e acompanhar a correta aplicação das retenções de pagamento, bem como a destinação dos recursos retidos.

**Art. 3º** A contratante deve realizar a fiscalização dos serviços terceirizados, verificando o cumprimento das obrigações contratuais e a qualidade da execução, bem como o cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias relacionadas aos empregados envolvidos na prestação dos serviços.

§ 1º É dever da contratada assegurar o pagamento dos salários e benefícios dos empregados envolvidos na prestação dos serviços, bem como o correto recolhimento dos encargos sociais e previdenciários.

§ 2º A contratada deve apresentar, mensalmente, comprovantes de pagamento dos salários, recolhimento de encargos sociais e previdenciários, bem como quaisquer outras obrigações trabalhistas pertinentes.

§ 3º Caso sejam identificadas irregularidades contratuais ou descumprimentos das obrigações trabalhistas e previdenciárias, a contratante deve adotar as medidas necessárias, que podem incluir a rescisão do contrato e demais penalidades previstas em lei e, se necessário, a responsabilização da contratada conforme a legislação em vigor.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO GABRIEL DA PALHA-ES**

PODER LEGISLATIVO

**Art. 4º** A retenção do pagamento nos meses finais de vigência do contrato será liberada após a verificação do cumprimento das obrigações mencionadas.

**Art. 5º** Os valores relativos à retenção parcial (contingenciamento) do pagamento durante toda a vigência contratual deverão ser depositados em conta-depósito vinculada bloqueada para movimentação, consistente em conta bancária aberta pela Administração Pública em nome da contratada, movimentada somente com autorização da contratante.

§ 1º O montante a ser destacado do pagamento do valor mensal devido à contratada e depositado na conta-depósito vinculada bloqueada será igual ao somatório dos valores das seguintes provisões, de cada trabalhador vinculado ao contrato de prestação de serviços com cessão de mão de obra:

I - férias e 13º salário;

II - abono de férias (1/3 constitucional);

III - multa do FGTS por dispensa sem justa causa; e

IV - incidência dos encargos previdenciários e FGTS sobre férias, 13º salário e 1/3 constitucional.

§ 2º Os depósitos dos valores contingenciados serão efetuados sem prejuízo da retenção na fonte da tributação sujeita a alíquotas específicas previstas na legislação própria.

**Art. 6º** Ao início da prestação dos serviços, a contratada deverá apresentar a relação dos empregados com os seguintes dados:

I - nome completo;

II - número de inscrição no cadastro de pessoas físicas (CPF);

III - cargo/função ocupado;

IV - data de admissão na empresa e data de admissão no contrato de terceirização;

V - valor do salário-base.

Parágrafo único. Mensalmente, a contratada deverá informar as alterações de pessoal, tais como férias, desligamentos, licença maternidade, licença médica, repactuações dos valores salariais, entre outras.

**Art. 7º** Com a finalidade de viabilizar os procedimentos de contingenciamento de valores competirá:

I - à contratada: apresentar o pedido de pagamento mensal acompanhado dos documentos exigidos no contrato de prestação de serviços;

II - à fiscalização do contrato: encaminhar à Secretaria Municipal de Finanças, mensalmente, as notas fiscais para pagamento, com expressa indicação do valor a ser retido e creditado na conta-depósito vinculada bloqueada.

III - à Secretaria Municipal de Finanças: receber o pedido de pagamento e processar as informações em conformidade com as disposições desta lei, promover o pagamento e depositar o valor a ser contingenciado na conta-depósito vinculada bloqueada.

**Art. 8º** Durante a vigência do contrato a contratante poderá autorizar a movimentação dos valores relativos às verbas destacadas no contingenciamento, nos termos dos incisos I e II do artigo 9º desta lei.





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO GABRIEL DA PALHA-ES**

PODER LEGISLATIVO

**Art. 9º** A contratada poderá solicitar autorização para:

I - resgate da conta-depósito vinculada dos valores despendidos com o pagamento de verbas trabalhistas e previdenciárias que estejam contempladas nas rubricas indicadas no artigo 5º desta lei, desde que comprovado que o pagamento se refere aos empregados alocados na execução do contrato administrativo (a contratada primeiro paga as verbas trabalhistas aos funcionários e solicita a restituição, encaminhando a documentação comprobatória para liberação dos valores da conta vinculada. O valor será transferido diretamente à conta-corrente da contratada);

II - movimentação de recursos da conta-depósito vinculada diretamente para a conta bancária dos empregados alocados na execução do contrato administrativo, desde que para o pagamento de verbas trabalhistas que estejam contempladas nas rubricas indicadas no art. 4º desta lei (a contratada solicita que o pagamento seja efetuado diretamente na conta-salário dos funcionários e, para tanto, encaminha, além da documentação devida, a relação com as contas-salário dos funcionários e os valores devidos); e,

III - liberação do saldo remanescente existente na conta-depósito vinculada, após o encerramento do contrato administrativo, desde que comprovada a quitação de todos os débitos trabalhistas, verbas rescisórias e contribuições previdenciárias.

§ 1º Cabe ao fiscal do contrato analisar a documentação apresentada pela contratada para autorização de resgate dos valores retidos em conta depósito vinculada ou a movimentação direta para a conta bancária do empregado.

§ 2º Caso a documentação comprobatória dos eventos geradores do direito ao pedido de resgate ou de movimentação esteja incompleta, incorreta e/ou exija diligências administrativas para fins de atender a presente lei, o fiscal do contrato notificará a contratada para regularização da pendência.

§ 3º Não será autorizada a movimentação de valores da conta-depósito vinculada bloqueada para movimentação para pagamento de débitos decorrentes do pagamento das verbas trabalhistas fora do prazo estabelecido na lei, tais como férias em dobro e a multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT.

§ 4º Caso a contratada, após o término do contrato, não realize as comprovações necessárias para a liberação dos valores bloqueados, deverá ser retido o montante depositado na conta vinculada pelo prazo de dois anos.

**Art. 10.** As despesas para a abertura e manutenção da conta-depósito vinculada, bem como tarifas de transferências bancárias, deverão ser suportadas pela contratada.

§ 1º Será retido do pagamento mensal devido à contratada o valor das despesas de que trata o caput deste artigo, caso a instituição bancária promova o desconto direto na conta-depósito vinculada.

§ 2º Os valores das tarifas debitadas da conta-depósito vinculada serão retidos da fatura da contratada no mês subsequente à ocorrência do fato gerador.

**Art. 11.** Para as contratações com prazo de vigência inferior a 12 (doze) meses poderá ser dispensada a utilização dos procedimentos de que trata esta lei, desde que devidamente motivado e registrado nos autos do processo administrativo que deu origem ao contrato.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO GABRIEL DA PALHA-ES**

PODER LEGISLATIVO

**Art. 12.** Os procedimentos previstos nesta lei terão aplicação imediata, no que couber, aos contratos vigentes.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 14.** Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Vereador José Luiz Zanotelli, 5 de junho de 2023.

**GETÚLIO ANDRADE LOUREIRO**  
Vereador





## JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

O projeto de lei visa impedir que empresas terceirizadas contratadas pelo Município, que envolvam contratação de pessoal, deem calote nos servidores e automaticamente, no Município, uma vez que o mesmo é solidário na questão das dívidas trabalhistas.

Vale lembrar, que a empresa não efetuando o pagamento dos encargos trabalhistas, caberá ao Município fazê-lo, gerando assim prejuízos para os cofres públicos.

Portanto, a futura lei impedirá calotes por parte das terceirizadas, e com base em todo o exposto que apresentamos, solicitamos aos nobres pares o apoio e aprovação deste Projeto.

Palácio Vereador José Luiz Zanotelli, 5 de junho de 2023.

  
**GETÚLIO ANDRADE LOUREIRO**  
Vereador